

Processo: 5571/2020

Projeto de Lei CM: 139/2020

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº 139/2020 de iniciativa da vereadora ELIAN, o qual dispõe sobre: **autoriza o Poder Executivo criar o “CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – COMPBEA”, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.**

A propositura em análise justifica que: É comum confundirmos os conceitos de bem-estar animal com os direitos dos animais, já que, ambos estão relacionados à garantia de uma boa vida e respeito aos animais. O termo bem-estar é usado a décadas e, não significa apenas que o animal está em boa saúde. Isto porque o bem-estar animal é uma ciência e, como tal é definida através de parâmetros mensuráveis e relacionados a diversas características que influenciam diretamente na vida dos animais.

O vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, ditando as leis (normas) necessárias para esse objetivo, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.

Assim, já que não tem poderes para cumprir ou realizar obras, resolver problemas da Saúde, da Educação, do Esporte, da Cultura, do Lazer, do Asfalto, do Meio Ambiente, do Trânsito, dos Loteamentos e Casas Populares, etc. Poderão, todavia, auxiliar a administração nesses objetivos, por meio de indicação ou requerimento, mesmo porque, tanto o Prefeito como o Vereador só podem fazer aquilo que a lei determina, manda ou autoriza.



Processo: 5571/2020
Projeto de Lei CM: 139/2020

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Pela Constituição Federal, o art. 2º, diz que: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Ocorre que, muito embora a intenção do legislador municipal seja louvável, ao Legislativo local não cabe apresentar projeto de lei que estabeleça atribuição ou institua programa de governo para os órgãos do Executivo, tal como pretende o supracitado projeto, por ser esta uma competência privativa do Executivo local, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional: *“Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.”* (Direito Constitucional – Ed. Atlas, 16ª ed. pág. 388)

Com efeito, o estabelecimento das ações contempladas no presente projeto deve ser realizado pelo Poder Executivo, inerente à chefia deste Poder.

Assim, a matéria em exame, por estabelecer atribuições diretamente aos órgãos do Poder Executivo, é de todo inconstitucional e ilegal, pelas razões já expostas, não podendo desta forma prosperar.



Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termo do artigo 36, § 1º, I, “h”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 10 de novembro de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

